



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

## ATO Nº 248/2023/PGJ

DISPÕE sobre a obrigatoriedade do censo previdenciário dos membros e servidores ativos, aposentados, e pensionistas do Ministério Público do Estado do Amazonas vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o que disciplina a Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, que determina a revisão anual do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS/AM, objetivando seu equilíbrio financeiro e atuarial;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 9.º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, que estabelece o recadastramento previdenciário, abrangendo todos os segurados do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de envio das informações atualizadas relativas ao cadastro dos benefícios do sistema de previdência dos regimes próprios para o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial;

**CONSIDERANDO** os artigos 87-A e 88-A da Lei Complementar Estadual n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, com a redação que lhes conferiu a Lei Complementar n.º 181, de 6 de novembro de 2017, que atribui à AMAZONPREV a competência para executar ações institucionais pautadas, primordialmente, no desempenho das atividades de inscrição e cadastro dos segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, com apoio dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o § 4.º do Art. 3.º do DECRETO ESTADUAL N.º 47.323, DE 25 DE ABRIL DE 2023, que assevera que o censo dos segurados inativos e pensionistas dos demais Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública será realizado posteriormente e regulamentado por ato específico de cada Poder e Órgão autônomo; e

**CONSIDERANDO** o teor do DECRETO ESTADUAL N. 46.906/2023, DE 31 DE JANEIRO DE 2023, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de recadastramento dos agentes públicos ativos do Poder Executivo Estadual e dos pensionistas especiais vinculados à Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo SEI! n.º 2023.010112.

**RESOLVE:**

Art. 1.º Instituir no âmbito do Ministério Público do Amazonas o censo previdenciário obrigatório de todos os segurados ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Para os efeitos deste Ato considera-se:

I - SEGURADO ATIVO do Ministério Público do Estado do Amazonas: membro e servidor público efetivo na ativa do Ministério Público do Estado do Amazonas, vinculado à Fundação AMAZONPREV - Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

II - SEGURADO INATIVO do Ministério Público do Estado do Amazonas: membro e servidor público aposentado do Ministério Público do Estado do Amazonas, vinculado à Fundação AMAZONPREV - Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas;

III - PENSIONISTA do Ministério Público do Estado do Amazonas: beneficiário de pensão por morte, cujo instituidor era membro ou servidor do Ministério Público do Estado do Amazonas, vinculado à Fundação AMAZONPREV - Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas;

IV - PENSIONISTA ESPECIAL: beneficiário de pensão por morte ou pensão especial, paga pelo MPAM, tanto as previstas na Lei Estadual n. 1.171/1975 quanto as decorrentes de decisão judicial;

Art. 3.º Os segurados ativos, inativos, pensionistas e pensionistas especiais do Ministério Público do Estado do Amazonas especificados nos incisos I, II, III e IV do artigo 2.º deste Ato deverão realizar o censo de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Ato.

§ 1.º Os segurados ativos e inativos, bem como os pensionistas do Ministério Público do Estado do Amazonas que realizarem o censo na forma deste Ato não necessitam realizar o recadastramento anual, referente aos exercícios 2020, 2021, 2022 e 2023, de que trata o art. 87-A da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, com a redação que lhe conferiu a Lei Complementar n.º 181, de 6 de novembro de 2017.

§ 2.º Será obrigatório o censo dos membros e servidores ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Amazonas, independentemente se residentes na capital, interior, em outras unidades da Federação ou em outros países.

Art. 4.º O Censo Previdenciário tem por finalidade a atualização e consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como a manutenção e atualização cadastral dos dados utilizados na realização do cálculo atuarial, cujo procedimento observará as disposições deste Ato.

Art. 5.º O Censo Previdenciário se dará na forma presencial para os segurados ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Amazonas residentes no município de Manaus/AM.

§ 1.º O atendimento presencial ocorrerá no edifício-sede do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), situado na Av. Coronel Teixeira, n.º 7995, Nova Esperança II, Manaus/ Amazonas, CEP 69.037-

473, no período de 25 de setembro a 31 de outubro de 2023, de 8h às 17h, mediante prévio agendamento a ser disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas <<https://mpam.mp.br/>> e do AMAZONPREV <<https://www.amazonprev.am.gov.br/>>

§2º O agendamento on-line poderá ser realizado a partir de 11/09/2023, mediante disponibilidade de datas e horários indicados pelo sistema de agendamento fornecido e administrado pela AMAZONPREV.

§ 2.º Após o prazo acima estabelecido, o atendimento presencial será realizado nos locais de atendimento a serem designados pela AMAZONPREV.

Art. 6.º O censo dos segurados ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Amazonas que residem nos municípios do interior do Estado do Amazonas, em outras unidades da Federação ou em outros países poderá ser efetuado na forma de autocadastramento *on-line*.

Parágrafo único. O Censo Previdenciário na forma de autocadastramento *on-line* ocorrerá por meio de aplicativo de celular a ser disponibilizado para *download* nas plataformas digitais *Play Store* e *Apple Store*, bem como através de sistema *web-site*, com equipamento que contenha dispositivo de captura de imagem, durante todo o período de realização do censo, com suporte de atendimento via telefone, *e-mail*, *WhatsApp* ou outro canal que possibilite o contato com os segurados ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 7.º Serão objeto de inclusão, confirmação ou correção as informações pertinentes ao:

I - nome, conforme o cadastrado na Receita Federal;

II - Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III - Registro Geral ou outro documento oficial de identificação;

IV – sexo;

V - estado civil;

VI - nacionalidade e naturalidade;

VII - raça ou cor;

VIII - endereço residencial;

IX - telefones residencial e celular;

X - endereço eletrônico (e-mail);

XI - dependente já inscrito para efeito de imposto de renda e previdência, exceto para os pensionistas.

§ 1.º Caso tenha ocorrido mudança no registro, deverá ser apresentada a certidão atualizada ou decisão judicial respectiva.

§ 2.º Na realização do Censo Previdenciário, na forma de autocadastramento ou na forma presencial, será realizada obrigatoriamente a captura da foto do membro ou servidor ativo, inativo ou pensionista.

§ 3º Não haverá a inscrição de novos dependentes previdenciários no momento do Censo.

§ 4º O nome deverá ser o que consta cadastrado na Receita Federal do Brasil.

Art. 8.º O censo, com caráter obrigatório, será realizado no período de 25 de setembro a 31 de outubro de 2023.

§ 1º Fica dispensado de realizar o censo previsto neste regulamento, o segurado inativo ou pensionista do Ministério Público do Estado do Amazonas que também seja segurado do Poder Executivo do Estado do Amazonas e tenha realizado o procedimento neste exercício.

§ 2º Membros e servidores ativos ingressos após 31 de agosto de 2023, bem como pensionistas cujo benefício seja concedido após a mesma data, ficam dispensados de realizar o censo previsto neste regulamento.

Art. 9.º Os documentos devem ser originais, estarem legíveis e com fotografia que garanta identificação.

Parágrafo único. O censo não será efetivado na hipótese de apresentação de documentação incompleta ou de forma diferente da estipulada no Anexo II.

Art. 10. Os segurados ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Amazonas deverão comparecer junto ao endereço indicado no §1º do art. 5º deste Ato, em data e hora previamente agendadas, munidos dos documentos constantes ao Anexo II.

§ 1.º Após o período previsto no caput do artigo 8.º deste Ato, o censo dos segurados ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Amazonas, só poderá ser realizado nos locais a serem designados pela AMAZONPREV.

§ 2.º A lista nominal dos segurados ativos, inativos e pensionistas que não realizaram o censo será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE), até o décimo dia útil do mês subsequente ao do término do prazo fixado para o censo.

§ 3.º Não havendo justificativa, o segurado ativo do Ministério Público do Estado do Amazonas não recenseado poderá sofrer restrições em seus acessos a sistemas, sem prejuízo das providências correccionais aplicáveis à matéria previstas junto à Lei Complementar n.º 011/1993 (membros) e a Lei Ordinária nº 3.960/2013 (servidores).

§4.º Não havendo justificativa, o segurado inativo e pensionista do Ministério Público do Estado do Amazonas terá o pagamento suspenso na folha da competência seguinte àquela da publicação a que alude o § 2.º, nos termos na Lei Complementar nº 30 de 27.12.2001.

Art. 11. Para efeito de censo, são consideradas informações declaratórias as relativas à raça ou cor, telefone e ao endereço eletrônico.

Parágrafo único. Considera-se informação declaratória aquela que não necessita de documentação comprobatória.

Art. 12. Para efeito de censo, são considerados documentos obrigatórios aqueles definidos no Anexo II deste Ato.

Art. 13. Na execução do censo, compete à AMAZONPREV efetuar a complementação, alteração e a validação dos dados cadastrais dos ativos, inativos e pensionistas em base de dados disponibilizada pela

empresa contratada para a realização do censo.

Art. 14. Os segurados ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Amazonas, residentes no município de Manaus/AM, que se encontrarem impossibilitados de se locomoverem, mediante comprovação por laudo ou atestado médico emitido há pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, poderão realizar o agendamento de visita domiciliar.

Art. 15. Os segurados ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Amazonas são responsáveis pela veracidade das informações prestadas, ficando sujeitos às sanções administrativas e penais por qualquer informação falsa.

Art. 16. Não será permitida a realização do censo por meio de procuração.

Art. 17. Para fins de análise financeira e atuarial, os vínculos funcionais prestados a outros regimes devem, obrigatoriamente, ser declarados pelos ativos, inativos e pensionistas.

Art. 18. Concluído o Censo Previdenciário de que trata este Ato e atualizado o banco geral de dados na AMAZONPREV dos segurados ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Amazonas, o recadastramento anual dos aposentados e pensionistas observará ao disposto em lei específica.

Art. 19. Fica a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (SUBADM) autorizada a editar normas complementares a este Ato para a regulamentação do Censo Previdenciário.

Art. 20. Os casos omissos e/ou excepcionais serão apreciados e decididos pela Subprocuradoria- Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (SUBADM).

Art. 21. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus/AM, 08 de setembro de 2023.

**ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR**

*Procurador-Geral de Justiça*



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 08/09/2023, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1140853** e o código CRC **0D2D789B**.